



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.333 - MG (2012/0190798-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **GABRIELA ARRUDA LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS 80% DO DEPÓSITO. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos informativos, firmou convicção de que a agravante não preencheu os requisitos exigidos para o levantamento dos valores. Inviável, na estreita via do especial, a desconstituição da convicção firmada, motivo pelo qual a pretensão recursal sofre o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência firmada pelo STJ, no pertinente à multa dos arts. 17 e 18 do CPC, é no sentido de que descabe a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos citados artigos, sempre que, para tal, se fizer necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, como ocorre no caso em tela. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.333 - MG (2012/0190798-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **GABRIELA ARRUDA LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementado (fl. 201):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS 80% DO DEPÓSITO. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MULTA APLICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, revolve as alegações recursais e assinala que, em cada requerimento feito, para levantamento do valor, apresentou novos fundamentos. Impugna a aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de errônea valoração jurídica dos fatos e provas e desnecessidade de reanálise das provas constantes dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.333 - MG (2012/0190798-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS 80% DO DEPÓSITO. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos informativos, firmou convicção de que a agravante não preencheu os requisitos exigidos para o levantamento dos valores. Inviável, na estreita via do especial, a desconstituição da convicção firmada, motivo pelo qual a pretensão recursal sofre o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência firmada pelo STJ, no pertinente à multa dos arts. 17 e 18 do CPC, é no sentido de que descabe a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos citados artigos, sempre que, para tal, se fizer necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, como ocorre no caso em tela. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A agravante, no especial, apontou a contrariedade aos arts. 6º, § 1º, da LC 76/93; e 17 e 18 do CPC, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos para o levantamento do depósito pretendido e requer o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Nas razões do regimental, revolve as alegações recursais e assinala que, em cada requerimento feito, para levantamento do valor, apresentou novos fundamentos. Impugna a aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de errônea valoração jurídica dos fatos e provas e desnecessidade de reanálise das provas constantes dos autos.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos informativos, firmou convicção de que a agravante não preencheu os requisitos exigidos para o levantamento dos valores, consignando em seus fundamentos (fls. 119/120, grifos nossos):

Sustenta a agravante ter oferecido um veículo KIA Sportage em garantia.

Logo, entende, o Juízo da execução fiscal estaria seguro e estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de expedição de certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Não tem razão o agravante porque **não há prova, no presente feito, de que o veículo oferecido tenha sido aceito pelo juízo da execução fiscal** como garantia da dívida. **Não tem sustentação o argumento de que a exigibilidade do crédito está suspensa.**

O douto representante do Ministério Público Federal juntou o documento de fl. 103, referente ao andamento da execução fiscal. Conforme se infere de sua leitura, o processo foi suspenso por não haver sido encontrado nenhum bem em nome do executado (art. 40, § 1º, Lei 6.830/80). Assim, como bem asseverou o Procurador Regional da República, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, restou evidente a ausência de garantia do juízo (fl. 102).

[...]

A agravante pretende o levantamento de parte do depósito judicial realizado pelo INCRA. Antes requeria o levantamento dos 80% integrais, depois, sem apresentar a prova de quitação de tributos, abriu mão dos 80%, contudo, continuou requerendo levantamento de valores, **sem provar o cumprimento das exigências legais.**

Assim, agiu bem o juiz ao denegar seu pedido e ao aplicar a multa. Correto o douto representante do Ministério Público quando assinala:

“A agravante pretende o levantamento de 80% da parte de TDAs da oferta prévia em dinheiro, contudo a indenização pressupõe: 1) a não existência de dívida quanto ao domínio e direitos pertinentes; 2) a publicação de editais para conhecimento de terceiros eventuais credores; 3) e a exibição de certidões negativas.

A Fazenda Nacional aduz: ‘**o registro imobiliário relativo a Fazenda Pé de Serra (imóvel em desapropriação) indica que a propriedade foi declarada indisponível por decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, proferida nos autos do Processo n. 433.95.008889-1** (cópia anexa da respectiva certidão imobiliária - doc. 01) pg-M.

Registra-se, ainda, que **o Juízo a quo ao notar tal circunstância rejeitou o pedido de levantamento, por estar a Fazenda Pé de Serra (imóvel da desapropriação) com cláusula de indisponibilidade, decretada judicialmente, conforme art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41:** ‘Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.’ Desse modo, impõe-se a manutenção da r. decisão, uma vez que a indenização não pode ser levantada nem parte dela, em pese as alegações do agravante, que renovou o pedido de levantamento da indenização, ainda que maquiado com outro argumento.” (fl. 113).

Com efeito, inviável, na estreita via do especial, a desconstituição da convicção firmada - *não preenchimento dos requisitos necessários a autorizar o levantamento pretendido* -, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual a pretensão recursal sofre o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No pertinente à multa dos arts. 17 e 18 do CPC, a jurisprudência firmada pelo STJ é no sentido de que descabe a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos citados artigos, sempre que, para tal, se fizer necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ - o que se verifica no caso em comento.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

[...]

3. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 439.751/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2015)

PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial é inadequado à análise dos critérios utilizados pelo magistrado para aplicar multa por litigância de má-fé, disposta nos arts. 17 e 18 do CPC, quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 994.328/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 22/4/2008)

Na espécie, a agravante argumenta que, em cada requerimento, apresentou novo fundamento.

Todavia, verifica-se que o Juízo ordinário houve aplicar a multa por litigância de má-fé, não por falta de apresentação de novo fundamento, mas sim por se tratar da terceira vez que a agravante, mesmo após advertência, apresentava pedido, para levantamento dos valores, sem o atendimento das exigências legais previstas (fls. 118-120, grifos nossos):

O presente recurso foi interposto contra decisão assim estabelecida:

“I. O pedido de fls. 539/540 não passa de mera repetição do que já fora postulado as fls. 517/518, analisado pela decisão de fls. 521, contra a qual a parte agravou de instrumento (comprovante às fls. 524/535).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As exigências contidas na mencionada decisão para cancelar o levantamento de valores pela parte não foram atendidas, motivo pelo qual mais uma vez se indefere o requerimento.

Mas, considerando que **a parte reitera pedido já analisado, mesmo após a advertência (fl. 521)** de que a repetição dessa atitude seria passível de multa, necessária se faz a sua aplicação, haja vista o modo temerário que vem atuando caracterizador de sua má fé.

Assim, deverá a parte desapropriada pagar multa correspondente a 1% do valor atualizado da causa, em prol do autor, conforme termos dos artigos 17, V c/c 18 do CPC.

[...]

‘I. Indefiro o requerimento de fls. 517/518, pois como já frisado anteriormente, **não foram atendidas as exigências legais previstas na LC 76/93, cabendo aqui pontuar que essas são intransponíveis, condições sine quo a non para o levantamento da indenização, seja apenas dos 80% da oferta, quer quanto ao possível saldo após o trânsito em julgado.**

Cabe registrar que **o pedido em questão já foi formulado em outras oportunidades, como se vê das fls. 460/461 e 500/5101 (sic), pontuando-se até mesmo para se evitarem futuros e infrutíferos pedidos - passíveis de aplicação de multa - que o levantamento de valores, como antes também decidido (fls. 450 e 512) só ocorrerá após cumpridas as formalidades legais.**

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão - *de que as alegações trazidas, apesar da advertência, não foram para demonstrar o cumprimento das exigências legais, para o levantamento do valor, mas somente para reiterar pedido já analisado, sem cumprimento das formalidades legais* - demanda o reexame dos elementos informativos constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, cite-se, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu que a autora faltou com a lealdade processual, aplicando as sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 603.420/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.474.091/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...]

1. Para se concluir pelo afastamento da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

(AgRg no REsp 1.425.212/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5/3/2015)

Nesse passo, tem-se que a agravante não apresenta argumentações novas capazes de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190798-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.440.333 /
MG

Números Origem: 00563430220104010000 188649420054013800 200538000190557 56343022010401

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA ARRUDA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA ARRUDA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.